



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....

OFÍCIO Nº 656/2019-GAB, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

SÚMULA: *Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Londrina (FMTER), altera a Lei Municipal nº10.561, de 7 de novembro de 2008, e dá outras providências.*

Londrina, 13 de agosto de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....

SÚMULA: *Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Londrina (FMTER), altera a Lei Municipal nº10.561, de 7 de novembro de 2008, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Londrina (FMTER Londrina), para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil e de gestão de recursos, cuja finalidade é destinar recursos para a execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionado à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º. Sem prejuízo de sua natureza contábil, o fundo a que alude o *caput* deste artigo, constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira, no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas às políticas municipais de trabalho, emprego e renda.

§ 2º. Ao fundo, serão direcionadas as transferências automáticas de recursos federais decorrentes da adoção do modo de repasse "fundo a fundo" para a execução das atividades do Sistema Nacional de Emprego (SINE), bem como de políticas afetas à área de trabalho, emprego e renda, pactuadas na forma da legislação federal e municipal vigentes.

§ 3º. O fundo será vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, criada pela Lei Municipal nº 11.445, de 20 de dezembro de 2011 e suas alterações, regulamentada atualmente pelo Decreto nº 976, de 07 de agosto de 2012, que deverá prestar o suporte técnico e administrativo necessário à gestão do fundo, podendo contar, para tanto, com o auxílio dos demais órgãos do município, na proporção de suas atribuições.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 4º. Caberá ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Londrina, instituído pela Lei Municipal nº 10.561, de 7 de novembro de 2008, a orientação e controle do fundo.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda:

I. Os repasses advindos de convênios e ajustes com os órgãos e entidades federais responsáveis pelas políticas de trabalho, emprego e renda, inclusive aqueles provenientes de transferências pelo modelo de repasse "fundo a fundo", nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;

II. Repasses financeiros advindos de convênios e ajustes afins, firmados, nos termos da lei;

III. Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao fundo;

IV. Os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

V. Os saldos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos alocados no fundo;

VI. O saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VII. Receitas que decorrerem de alienação de bens móveis e imóveis adquiridos mediante recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujo tombamento seja direcionado à Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII. Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. O recebimento dos recursos aludidos dependerá do cumprimento formal e material dos requisitos exigidos pelo ente ou órgão responsável pelo repasse.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 2º. Os recursos financeiros destinados ao fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pela Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, na forma de plano de ações e serviços devidamente aprovado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 3º. Os recursos de alçada do Município, na forma do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, serão depositados na conta a que alude o parágrafo anterior.

§ 4º. O saldo financeiro do fundo, apurado por meio do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

Art. 3º. O orçamento do fundo deverá ser considerado, para os fins de elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento do município.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, em conjunto com a Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, o correto enquadramento dos recursos provenientes do fundo, nos instrumentos de orçamento e planejamento.

§ 2º. Os recursos do fundo deverão constituir fonte própria de orçamento, recebendo as devidas identificações e codificações que distingam como dotação orçamentária autônoma.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º A aplicação dos recursos do fundo deverá ser direcionada à execução de políticas nas áreas de trabalho, emprego e geração de renda, contemplando:

I. O financiamento do Sistema Nacional de Emprego (SINE), o que compreenderá sua manutenção, ampliação, implementação de serviços adicionais, modernização de rede de atendimento, bem como outras ações destinadas ao fomento do sistema;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

II. Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III. Custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE);

IV. Financiamento total ou parcial das ações previstas no artigo 9º da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Codefat.

V. Pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Londrina (CMTER) envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

VI. Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VII. Pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VIII. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.

§ 1º. A aplicação dos recursos do fundo depende de prévia aprovação do plano de ações e serviços pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, observadas as normas pertinentes.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos destinados ao SINE (IGD-SINE) para pagamento de vencimentos ou gratificações a servidores.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º. O fundo será administrado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Londrina.

§ 1º. O ordenador de despesas do fundo será o Secretário Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, ao qual caberá, sem prejuízo de outras atribuições afetas à sua função, tomar as providências necessárias estímulo da efetividade e celeridade no recebimento dos recursos aludidos no art. 2º desta lei.

§ 2º. À Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em conjunto com os demais órgãos e entes municipais, na respectiva proporção da responsabilidade e especialidade de cada um, caberá o zelo pela correta utilização dos recursos do fundo, e do acompanhamento e verificação de efetividade das ações realizadas por meio dos recursos advindos do fundo.

§ 3º. Caberá igualmente à Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em conjunto com os demais órgãos e entes municipais, nos termos do parágrafo anterior, a elaboração do relatório de gestão a ser enviado ao órgão público federal repassador de recursos, na forma do art. 19 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e demais normas pertinentes.

Art. 6º. A Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará contas, anualmente, ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, indicando os desembolsos realizados, bem como sua pertinência ao plano de ações e serviços previamente aprovado pelo colegiado.

Parágrafo único. Sem prejuízo da periodicidade mínima prevista no *caput*, poderá o Conselho, a qualquer tempo, requerer informações acerca da aplicação dos recursos, que serão prestadas no tempo razoável para seu levantamento.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 7º. O § 1º do Art. 2º, da Lei Municipal nº 10.561, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

“Art. 2º. (...)

§ 1º. A eleição das entidades e grupos mencionados nos incisos I e II deste artigo, para comporem as respectivas bancadas, será realizada por procedimento eleitoral estabelecido pelo Conselho, que deverá assegurar ao processo, a devida publicidade, e que não ocorrerá antes de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação de edital.”

Art. 8º. O Art. 4º da Lei Municipal nº 10.561, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI, com a seguinte redação:

“Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda:
(...)

XXIV. apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo Codefat, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

XXV. acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo Codefat e pelo Ministério da Economia;

XXVI. orientar e controlar o respectivo fundo municipal do trabalho, emprego e renda, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

XXVII. exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

XXVIII. apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

XXIX. aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

XXX. baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

XXXI. discutir sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho, orientando a realização das iniciativas a ele pertinentes. ”

Art. 9º. O *caput* do art. 5º da Lei Municipal nº 10.561, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda serão designados por ato do Prefeito do Município, conforme critérios instituídos no art. 2º, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução. ”

Art. 10. O Art. 13 da Lei Municipal nº 10.561, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A presidência e a vice-presidência do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda deverão ser exercidas em sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público, e seus mandatos terão a duração de 2 (dois) anos.

§ 1º. Em suas ausências ou impedimento eventual, o Presidente do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será substituído, automaticamente, pelo vice-presidente, que será da mesma bancada do presidente.

§ 2º. No caso de vacância da presidência, o vice-presidente será automaticamente empossado como presidente, cabendo ao Colegiado realizar eleição de novo vice-presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada. ”

Art. 11. Fica acrescido o Art. 13-A à Lei Municipal nº 10.561, de 7 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

I. Representar o Conselho, ou fazer-se representar quando necessário nos termos previsto neste regimento, presidir as sessões plenárias, coordenar os debates, tomar os votos e votar;

II. Emitir voto de qualidade, no caso de empate;

III. Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, fixar as pautas e encaminhar os assuntos que devem ser nele apreciados;

IV. Dirigir o trabalho das sessões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando as discussões e nelas intervindo para esclarecimentos, coordenar o modo como devem ser feitas as votações das diferentes matérias, inclusive no tocante ao quórum exigido;

V. Permitir excepcionalmente a inclusão de pontos extra de pauta, propostos pelos membros do Conselho, considerando a relevância e urgência da matéria;

VI. Proceder a distribuição das tarefas destinadas às comissões;

VII. Zelar pela observância dos prazos para a votação e discussão dos materiais submetidos a apreciação do Conselho, bem como dos concedidos as comissões Especiais ou Grupos temáticos;

VIII. Determinar ao Secretário Executivo que faça a leitura da ata da reunião anterior, ordinária ou extraordinária, participar da aprovação da ata da reunião, bem como assiná-la, na qualidade de presidente;

IX. Requisitar das instituições que participam da gestão dos recursos destinados aos programas de geração de emprego, trabalho e renda, as informações necessárias ao acompanhamento das ações no Município;

X. Solicitar estudos ou pareceres sobre assuntos de interesse do Conselho;

XI. Levar ao conhecimento dos demais membros o recebimento de qualquer espécie de correspondência dirigida ao Conselho, ou convite ou solicitação para a participação de membro(s) em evento externo, representando o Conselho, que deverão ser sempre objeto de discussão e aprovação, pela maioria, na próxima reunião ordinária ou em reunião extraordinária, convocada pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

XII. Expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições, na execução das deliberações do Conselho;

XIII. Conceder visto de matérias aos membros do Conselho, quando solicitadas;

XIV. Supervisionar as atividades exercidas pelo Secretário Executivo;

XV. Decidir se aceita a justificativa apresentada por conselheiro, em caso de atraso ou falta;

XVI. decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

XVII. prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT; e

XVIII. Cumprir e fazer cumprir esta lei e os demais atos normativos do colegiado."

Art. 12. Fica acrescido o Art. 14-A à Lei Municipal nº 10.561, de 7 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. Compete à Secretaria Executiva do Conselho:

I. Preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;

II. Agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos necessários;

III. Expedir ato de convocação para reunião ordinária ou extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho ou em atenção ao disposto no item II;

IV. Comunicar o Presidente do recebimento de qualquer espécie de correspondência dirigida ao Conselho ou convite ou solicitação para a participação de membro(s) em evento externo, representando o Conselho, que deverão ser sempre levados ao conhecimento dos demais membros, para



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

discussão e aprovação, pela maioria, na próxima reunião ordinária ou em reunião extraordinária, convocada pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros;

V. Coordenar e controlar as atividades pertinentes à Secretaria Executiva;

VI. Assessorar o Presidente do Conselho nos assuntos pertinentes à sua competência;

VII. Encaminhar aos membros cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, bem como ler a ata na reunião seguinte para aprovação pelos conselheiros;

VIII. Apresentar em reunião ordinária, recurso escrito a ser submetido à Plenária, em caso de recusa do Presidente em aceitar a justificativa apresentada por atraso ou falta de membro;

IX. Cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno; e

X. Executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho, desde que não conflitantes as competências elencadas neste regimento. ”

Art. 13. Fica acrescido o Art. 14-B à Lei Municipal nº 10.561, de 7 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 14-B. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

I. coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;

II. secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;

III. cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV. minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;

V. constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

VI. promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VII. cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER;

VIII. assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX. cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local. ”

Art. 14. O Capítulo II composto pelos artigos 18, 19 e 20 da Lei Municipal nº 10.561, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ELEITORAL

Art. 18. O procedimento para a eleição dos membros mencionados nos incisos I e II do artigo 2º, para comporem as respectivas bancadas, será quadrienal e coordenado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, e ocorrerá nos moldes de Edital elaborado pelo colegiado, observadas as normas pertinentes.

Art. 19. As entidades representantes de trabalhadores, empregadores e de grupos de geração de trabalho e renda no Município, serão comunicados da eleição mediante ofício com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a contar da votação, devendo cada um indicar um delegado, com direito a voz e voto.

Art. 20. Os representantes dos poderes públicos municipais, na eleição dos membros do conselho, terão direito a voz e voto e serão indicados pelos chefes dos respectivos poderes, por meio de ofício a ser enviado no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores à sua realização. ”

Art. 15. Ficam revogados os artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei Municipal nº 10.561, de 7 de novembro de 2008.

CAPÍTULO VI



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Ficam prorrogados, até 21 de junho de 2020, os mandatos dos Conselheiros Municipais do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo a estes realizar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes desta data, a eleição de novos conselheiros, cujo mandato iniciar-se-á quando da publicação, pelo Executivo Municipal, do Decreto de nomeação dos conselheiros, observadas as normas pertinentes.

Parágrafo único. Serão eleitos novos presidente e vice-presidente para exercer mandato durante somente o período prorrogado, respeitada a alternância de bancadas.

Art. 17. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar seu Regimento Interno às alterações trazidas pela presente lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Servimo-nos da presente para, com grata satisfação, submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade criar o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Londrina, instrumento de natureza contábil, com o escopo do provimento de recursos para políticas de trabalho, emprego e renda no município, bem como tomar/prever providências adjacentes à criação referida, como requisito para a recepção de recursos advindos da pasta trabalhista Federal, outrora portadora de status de ministério e, atualmente, secretaria vinculada ao Ministério da Economia.

Atualmente, o órgão responsável, em âmbito municipal, pela execução e coordenação de políticas em tal área, é a Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, instituída pela Lei Municipal nº 11.445, de 2011. Sua principal ação é a administração do Sistema Nacional de Empregos (Sine) em Londrina.

A SMTER, por meio do Sine, presta serviços de intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego, emissão de carteiras de trabalho e previdência social, encaminhamento a cursos de qualificação profissional, captação e administração de vagas, bem como encaminhamento de propostas de concessão de microcrédito produtivo e orientado, dentre outras atividades. Estima-se que cerca de 450 (quatrocentas e cinquenta) pessoas sejam atendidas pela SMTER, diariamente.

A operacionalização do Sine decorre de ajuste entre o município e a União, por meio do qual se estabelece que o município ceda quadro funcional à operacionalização do Sine, ao passo que a União disponibiliza grande parte dos recursos destinados às demais rubricas de custeio e investimento referentes à execução do Sistema. Tal ajuste é formalizado, atualmente, através do Convênio nº 125/2012, firmado entre o Município, e o extinto Ministério do Trabalho e Emprego, cujas atribuições passaram à alçada do Ministério da Economia.

O termo *ad quem* da execução do Convênio mencionado ocorre em 18 de maio de 2019. Faz-se necessário, portanto, que as providências que assegurem a continuidade do vínculo entre União e Município sejam devida e antecipadamente tomadas.

O formato de repasse de recursos federais para as políticas nas áreas de trabalho, emprego e renda, é o designado como “Fundo a Fundo”, por meio do qual a pactuação de



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

convênios é dispensada, sendo os repasses realizados diretamente dos fundos federais aos municipais.

Cabíveis nas situações em que se faz necessária a continuidade de um serviço e cujas despesas não carreguem grandes excepcionalidades, tal espécie de transferência dispensa certas burocracias sem preterir da necessidade de aplicação correta dos recursos, de prestações de contas e da devida responsabilização por malogros eventuais. O exame do mérito acerca de sua vantajosidade perante o convênio, entretanto, não exclui o fato de que esta é a forma atualmente adotada em âmbito federal para o repasse de recursos aos municípios.

Para o recebimento de recursos na modalidade fundo a fundo, alguns requisitos se fazem necessários, dentre os quais a existência de Conselho Municipal para a discussão sobre as políticas do trabalho, emprego e renda e consequente discussão acerca da destinação dos repasses. Referido conselho já existe atualmente em âmbito municipal, e com a devida paridade em sua composição que exige a União.

É requisito, por definição e determinação ministerial, igualmente, que se haja, em âmbito municipal, fundo para o qual se destinar os recursos provenientes dos depósitos federais. A finalidade desta Lei é a criação de tal fundo. Em suma, justifica-se a criação do fundo pela exigência de determinação ministerial no sentido de sua existência enquanto requisito imprescindível para a continuidade dos repasses para as políticas de trabalho, emprego e renda. Em tal continuidade reside o interesse público que permeia tal requerimento.

Esta lei, após aprovada, demandará a devida regulamentação por parte do Executivo Municipal, constituindo tal objeto atual de estudo pelos órgãos municipais competentes.

Assim, revela-se de fundamental importância a aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que confiamos que os ilustres componentes dessa Egrégia Câmara Municipal, numa demonstração inequívoca do elevado espírito público, acatarão este pedido e o aprovarão por unanimidade.

Londrina, 13 de agosto de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

RESOLUÇÃO Nº 825, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Regulamenta procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Seção I **Objetivo e Conceito**

Art. 1º Regular procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de financiar programas, projetos, ações e serviços do SINE, bem como para custear as despesas com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão do sistema.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I – ações e serviços do SINE: intermediação de mão de obra; habilitação ao seguro-desemprego; qualificação, certificação e orientação profissional; informações gerais ao trabalhador; fomento ao empreendedorismo; assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado; e identificação do trabalhador;

II – fundo do trabalho: fundo especial, de natureza contábil-financeira, criado nas esferas de governo estadual, do Distrito Federal ou municipal, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, com o objetivo de possibilitar a transferência automática de recursos às esferas de governo que aderirem ao SINE;

III – coordenador nacional: Ministério da Economia, responsável pela supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do SINE executados pelos entes que a ele aderirem;

IV – Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, instituído por Lei nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, constituído de forma tripartite e paritária, por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo; constitui-se como instância deliberativa do Sistema, com competência para gerir o respectivo Fundo do Trabalho, e que deverá atender aos dispositivos da Lei nº 13.667, de 2018 e resoluções do CODEFAT;

V – ente parceiro: Distrito Federal, estados ou municípios que executam as ações e serviços no âmbito do SINE, por meio de termo de adesão, nos termos desta Resolução;

VI – órgão gestor local: órgão específico, integrado à estrutura administrativa das esferas de governo que aderirem ao SINE, responsável pela execução da política de trabalho, emprego e renda, cujo titular é o responsável legal por formalizar a adesão ao SINE;

VII – consórcios públicos: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, para a realização de ações conjuntas, ordenados sob a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VIII – oferta básica integrada no âmbito do SINE: disponibilização integrada das ações e serviços de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, orientação profissional e encaminhamento à qualificação profissional;

IX – índice de gestão descentralizada – IGD: indicador sintético, apurado anualmente, que estabelece mecanismo de incentivo à melhoria do resultado da política pública, e que será utilizado como critério de alocação dos recursos a serem transferidos automaticamente aos entes parceiros;

X – plano de ações e serviços do SINE: instrumento de planejamento, elaborado pelo ente parceiro e aprovado pelo respectivo Conselho, com detalhamento das metas de resultado a serem alcançadas ao longo do exercício;

XI – termo de adesão: instrumento que formaliza a adesão do ente parceiro ao SINE; e

XII – relatório de gestão: instrumento pelo qual o órgão gestor local presta contas aos respectivos conselhos e ao Coordenador Nacional quanto aos resultados obtidos, despesas realizadas e demais aspectos relevantes que caracterizaram a execução das ações e serviços constantes do Plano de Ações e Serviços pactuado para o período.

Seção II Da Organização

Art. 3º São elegíveis, nos termos da Lei nº 13.667 de 2018 e da Resolução nº 758, de 9 de março de 2016 do CODEFAT, para o financiamento e transferências automáticas federal, no âmbito do SINE, os estados, Distrito Federal e municípios com mais de 200 mil habitantes e os consórcios públicos.

Art. 4º Os Conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Trabalho, Emprego e Renda são instâncias obrigatórias de deliberação, vinculados ao órgão gestor local do SINE.

§ 1º Os Conselhos a que se refere o **caput** deverão ser instituídos, respectivamente, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, mediante lei específica, com competência, em seus respectivos âmbitos de atuação, para apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária, o Plano de Ações e Serviços e suas alterações, acompanhar e fiscalizar a gestão das ações do SINE e aprovar o Relatório de Gestão, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia.

§ 2º Resolução específica tratará das regras gerais para instituição, composição, competência, funcionamento e gestão, que deverão ser observadas na criação e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 3º Cabe ao ente parceiro prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do seu Conselho, observadas as disposições constantes dos §2º e § 3º do art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018.

§ 4º Os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal, que já tiverem instituído Conselho ou Comissão na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, deverão se adequar ao estabelecido na Resolução de que trata o § 2º deste artigo, bem como cumprir as atribuições constantes da Lei nº 13.667, de 2018, e desta Resolução.

Seção III Das Ações e Serviços

Art. 5º Os instrumentos para formalização da pactuação entre o Ministério da Economia e os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal, para fins da transferência automática de recursos entre os fundos de trabalho, apresentar-se-ão na seguinte ordem:

- I - cadastro;
- II - plano de ações e serviços ; e
- III - termo de adesão.

§ 1º O cadastro será preenchido uma única vez e deverá ser mantido e atualizado com informações referentes ao Coordenador Nacional, ao ente parceiro, ao órgão gestor local, ao CTER, ao fundo do trabalho e a respectiva rede de atendimento.

§ 2º O Plano de Ações e Serviços deverá informar a estratégia a ser adotada pelo ente parceiro com vistas ao atendimento das metas de resultado pactuadas, à disponibilização da oferta básica integrada no âmbito do SINE, bem como o detalhamento da proposta de aplicação dos recursos federais transferidos automaticamente e dos recursos próprios alocados por ele ao respectivo fundo.

§ 3º O Plano de Ações e Serviços deverá ser aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda previamente à transferência automática de recursos de que trata esta Resolução.

Art.6º O Plano de Ações e Serviços para cada exercício será organizado por meio dos seguintes blocos de serviços:

I - gestão e manutenção da rede de atendimento, que inclui as ações de habilitação do seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, orientação profissional, identificação do trabalhador e encaminhamento para a qualificação;

II - qualificação social e profissional, que inclui as ações de qualificação à distância e presencial e a certificação profissional; e

III - fomento à geração de emprego e renda, que inclui a oferta de serviços de apoio à concessão de microcrédito produtivo orientado, oferta de assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado, e promoção de feiras e seminários relacionados às atividades de fomento à geração de emprego e renda.

§ 1º Na implementação das ações e serviços no âmbito do SINE – financiados nos termos desta Resolução – o Coordenador Nacional, os entes parceiros e os Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda deverão observar as normas específicas de cada programa que comporá o Plano de Ações e Serviços do SINE.

§ 2º As normas a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser adaptadas, no que couber, ao disposto nesta Resolução.

Seção IV Do Financiamento

Art. 7º Constituem requisitos para transferência automática de recursos de que trata o art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018:

- I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
- II - instituição de fundo do trabalho, de natureza contábil e financeira, sob orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho Emprego e Renda;
- III - instituição e funcionamento nos estados, municípios e Distrito Federal do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores, nos termos do art. 4º desta Resolução;

IV - manutenção dos cadastros, de que trata o inciso I do art. 5º desta resolução;

V - elaboração do plano de ações e serviços, de que trata o inciso II do art. 5º desta Resolução, e aprovação do respectivo Conselho; e

VI – comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos como condição para o financiamento federal do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 2018.

Parágrafo único. O constante dos incisos II, III, IV e V deste artigo constituem-se requisitos para adesão.

Art. 8º O Índice de Gestão Descentralizada – IGD será calculado anualmente pelo Ministério da Economia, e será utilizado para a repartição de recursos entre os entes federados por meio de transferência automática, de modo a premiar os entes parceiros com melhor desempenho.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo do IGD será aprovada pelo CODEFAT por meio de Resolução específica, e será orientada, preferencialmente, para a mensuração dos resultados obtidos pelos entes parceiros em termos de efetividade das políticas ativas de trabalho, emprego e renda, privilegiando a oferta básica integrada de serviços.

Art. 9º Os recursos serão transferidos automaticamente aos Estados, Municípios e Distrito Federal em parcela única, devendo observar as regras de repartição estabelecidas na Resolução de que trata o parágrafo único do art. 8º desta Norma.

Art. 10. A alocação dos recursos de investimento deverá priorizar a melhoria da gestão e a adequação das unidades de atendimento, conforme padrão definido pelo Ministério da Economia.

Seção V **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 11. Os recursos financeiros das transferências automáticas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos respectivos fundos do trabalho deverão ser depositados e geridos exclusivamente em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, federal, cuja abertura será promovida pelo Ministério da Economia e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

Art. 12. A titularidade dos bens móveis permanentes, adquiridos com recursos da transferência automática provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é do ente parceiro, salvo expressa disposição em contrário.

§ 1º O tombamento dos bens a que se refere este artigo será realizado diretamente no patrimônio do ente parceiro, ao qual caberá lavrar o correspondente registro em processo administrativo competente.

§ 2º O Termo de Adesão deverá conter a manifestação de compromisso do ente parceiro da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens, bem como de sua utilização exclusiva para assegurar a continuidade das ações e serviços do SINE.

Art. 13. Aos entes parceiros que receberem os recursos transferidos no âmbito do SINE, caberá a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como o controle e acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao

Sistema, independentemente de ações do Coordenador Nacional, e pela elaboração do respectivo Relatório de Gestão Anual.

Art. 14. O acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos respectivos fundos do trabalho, bem como o detalhamento do Relatório de Gestão, serão objeto de resolução específica do CODEFAT.

Art. 15. No exercício de 2019, são elegíveis à transferência automática de recursos os entes federados que tinham convênio plurianual do SINE vigente na data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018.

Art. 16. A distribuição de recursos do primeiro exercício de aplicação desta Resolução para o Bloco de Gestão e Manutenção da Rede de Atendimento, a que se refere o inciso I do art. 6º desta Norma, dar-se-á em parcela única e deverá considerar o que consta da Resolução CODEFAT nº 721, de 30 de outubro de 2013, art. 2º, incisos I a X.

Art. 17. A distribuição de recursos do primeiro exercício de aplicação desta Resolução para o Bloco de Qualificação Social e Profissional, a que se refere o inciso II do art. 6º desta Norma, obedecerá ao estabelecido no Mapa da Demanda aprovado pelo CODEFAT em 2019.

Art. 18. O Ministério da Economia poderá aprovar Termo de Adesão Específico, sem previsão de financiamento federal, para fins de utilização do Sistema Informatizado do SINE.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 02 / 04 / 2019

PÁG. : 19 a 20

Seção 1

RESOLUÇÃO Nº 827, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Estabelece critérios e diretrizes, de observância obrigatória, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018. (Retificado no D.O.U. de 03.04.2019, página 15, Seção 1)

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

CAPÍTULO I DO CONSELHO

Seção I Da instituição

Art. 1º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituídos por Lei, nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, e definidos como órgãos ou instâncias colegiadas, de caráter permanente e deliberativo, deverão observar os critérios e diretrizes previstos nesta Resolução, de observância obrigatória, para sua instituição, credenciamento e funcionamento.

§ 1º É facultada a instituição de Conselho Intermunicipal, quando for constatada a inviabilidade de sua instalação em cada município, face à realidade local, ou ante a necessidade do atendimento de interesses regionais.

§ 2º O Conselho será regulamentado por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com publicação em órgão da imprensa oficial local.

Seção II Da composição

Art. 2º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos Conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, ou, em não havendo, no sítio oficial local na Internet.

§ 7º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 8º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Seção III

Da presidência e da vice-presidência

Art. 3º A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, ou, em não havendo, no sítio oficial local na Internet.

§ 2º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 4º Cabe ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II – emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV – solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V – conceder vista de matéria constante de pauta;

VI - decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VII – prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;

VIII – expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

Seção IV

Das competências dos conselhos

Art. 5º Compete aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

Seção V

Das reuniões e deliberações

Art. 6º O CTER reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 7º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem;

Art. 8º As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 9º As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o parágrafo único do Art. 6º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, ou, em não havendo, no sítio oficial local na Internet.

§ 2º É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

CAPÍTULO II **DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Seção I **Do exercício**

Art. 10. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

§ 1º Quando se tratar de Conselho Intermunicipal, deverá ser escolhido dentre os municípios participantes aquele que exercerá a Secretaria Executiva.

§ 2º O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão gestor local, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, ou, em não havendo, no sítio oficial local na Internet.

Seção II **Das competências**

Art. 11. Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:

I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;

II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;

III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;

IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;

VI – sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e

VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 12. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;

II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;

III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV - minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;

V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;

VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VII – cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER;

VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS CONSELHOS

Seção I

Do credenciamento

Art. 13. Os CTER deverão ser credenciados por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá à respectiva Secretaria Executiva realizar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

§ 2º O credenciamento do Conselho será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, os quais deverão estar em conformidade com esta Resolução e demais normativos do CODEFAT.

§ 3º Qualquer alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do Colegiado.

§ 4º A senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, será fornecida ao Secretário-Executivo do CTER, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

Seção II

Do apoio e suporte administrativo

Art. 14. Cabe aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.

Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio do órgão gestor local.

Art. 15. O Ministério da Economia e o CODEFAT prestarão assessoramento aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, objetivando sua efetiva atuação no processo de gestão participativa dos recursos do FAT.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FAT

Art. 16. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.

Art. 18. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já contarem com Comissão ou Conselho, constituídos na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, e suas alterações, deverão adequá-los aos critérios desta Resolução no prazo de até 31.12.2019.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções:

I - nº 63, de 28 de julho de 1994;

II - nº 80, de 19 de abril de 1995;

III - nº 114, de 1º de agosto de 1996;

IV - nº 227, de 9 de dezembro de 1999;

V - nº 262, de 30 de março de 2001;

VI - nº 270, de 26 de setembro de 2001; e

VII - nº 365, de 17 de setembro de 2003.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 02 / 04 / 2019

PÁG. : 20 a 21

Seção 1

RETIFICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 03 / 04 / 2019

PÁG. : 15

SEÇÃO 1

RESOLUÇÃO Nº 831, DE 21 DE MAIO DE 2019

Estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes, de observância obrigatória, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

CAPÍTULO I DO CONSELHO

Seção I Da instituição

Art. 2º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituídos por Lei, nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, e definidos como órgãos ou instâncias colegiadas, de caráter permanente e deliberativo, deverão observar os critérios e diretrizes previstos nesta Resolução.

§ 1º É facultada a instituição de Conselho Intermunicipal, quando for constatada a inviabilidade de sua instalação em cada município, face à realidade local, ou ante a necessidade do atendimento de interesses regionais.

§ 2º O Conselho será regulamentado por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com publicação em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

Seção II Da composição

Art. 3º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos Conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 7º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 8º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Seção III

Da presidência e da vice-presidência

Art. 4º A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 5º Cabe ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II – emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV – solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V – conceder vista de matéria constante de pauta;

VI – decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VII – prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;

VIII – expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

Seção IV

Das competências dos conselhos

Art. 6º Compete aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

Seção V

Das reuniões e deliberações

Art. 7º O CTER reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 8º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem;

Art. 9º As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 10. As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o parágrafo único do art. 7º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA EXECUTIVA

Seção I Do exercício

Art. 11. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

§ 1º Quando se tratar de Conselho Intermunicipal, deverá ser escolhido dentre os municípios participantes aquele que exercerá a Secretaria Executiva.

§ 2º O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão gestor local, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

Seção II Das competências

Art. 12. Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:

I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;

II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;

III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;

IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;

VI - sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e

VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 13. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;

II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;

III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV - minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;

V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;

VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VII - cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER;

VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS CONSELHOS

Seção I Do credenciamento

Art. 14. Os CTER deverão ser credenciados por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá à respectiva Secretaria Executiva realizar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER,

devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

§ 2º O credenciamento do Conselho será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, os quais deverão estar em conformidade com esta Resolução e demais normativos do CODEFAT.

§ 3º Qualquer alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do Colegiado.

§ 4º A senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, será fornecida ao Secretário-Executivo do CTER, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

Seção II

Do apoio e suporte administrativo

Art. 15. Cabe aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.

Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio do órgão gestor local.

Art. 16. O Ministério da Economia e o CODEFAT prestarão assessoramento aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, objetivando sua efetiva atuação no processo de gestão participativa dos recursos do FAT.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FAT

Art. 17. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.

Art. 19. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 17, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já contarem com Comissão ou Conselho, constituídos na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, e suas alterações, deverão adequá-los aos critérios desta Resolução no prazo de até 31 de dezembro de 2019.

Art. 20. Ficam revogadas as Resoluções:

I - nº 63, de 28 de julho de 1994;

II - nº 80, de 19 de abril de 1995;

III - nº 114, de 1º de agosto de 1996;

IV - nº 227, de 9 de dezembro de 1999;

V - nº 262, de 30 de março de 2001;

VI - nº 270, de 26 de setembro de 2001;

VII - nº 365, de 17 de setembro de 2003; e

VIII - nº 827, de 26 de março de 2019.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Vice-Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 23 / 05 / 2019

PÁG. : 20 a 21

Seção 1



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos do inciso XVI do caput do art. 22 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Sine será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 2º São diretrizes do Sine:

I - a otimização do acesso ao trabalho decente, exercido em condições de liberdade, equidade, dignidade e segurança, e a sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica;

II - a integração de suas ações e de seus serviços nas distintas esferas de governo em que se fizer presente;

III - a execução descentralizada das ações e dos serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, em consonância com normas e diretrizes editadas em âmbito nacional;

IV - o compartilhamento da gestão, do financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo que o integrem;

V - a participação de representantes da sociedade civil em sua gestão;

VI - a integração e a sistematização das informações e pesquisas sobre o mercado formal e informal de trabalho, com vistas a subsidiar a operacionalização de suas ações e de seus serviços no âmbito da União e das esferas de governo que dele participem;

VII - a adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho em todos os níveis de ocupação e qualificação;

VIII - a integração técnica e estatística com os sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica, com vistas à elaboração, à implementação e à avaliação das respectivas políticas;

IX - a padronização do atendimento, da organização e da oferta de suas ações e de seus serviços no âmbito das esferas de governo participantes, respeitadas as especificidades regionais e locais;

X - a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável, especialmente por meio do desenvolvimento de aplicativos e de soluções tecnológicas a serem ofertados aos trabalhadores;

XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Sine será gerido e financiado, e suas ações e serviços serão executados, conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui instância regulamentadora do Sine, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao Sine constituirão instâncias deliberativas do Sistema.

Art. 4º São unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo:

I - as Superintendências Regionais do Trabalho e as unidades implantadas por instituições federais autorizadas pelo Codefat;

II - as unidades instituídas pelas esferas de governo que integrarem o Sine.

§ 1º O Codefat poderá autorizar outras unidades, de funcionamento contínuo ou não, para atendimento do Sine.

§ 2º O atendimento ao trabalhador, requerente ou não requerente do seguro-desemprego, será obrigatoriamente realizado por meio de ações e serviços integrados de orientação, recolocação e qualificação profissional, para auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego ou estimular seu empreendedorismo, podendo o Codefat dispor sobre a exceção de oferta básica não integrada de ações e serviços.

§ 3º As unidades de atendimento integrantes do Sine deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência das ações e dos serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos pelo Codefat.

Art. 5º Nos termos estabelecidos pelo Codefat, os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão autorizar a constituição de consórcios públicos para executar as ações e os serviços do Sine, devendo os consórcios ser submetidos à prévia avaliação do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine:

I - prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo;

II - acompanhar e controlar a rede de atendimento aos trabalhadores;

III - administrar os recursos orçamentários e financeiros de seus fundos do trabalho;

IV - acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mercado formal e informal de trabalho;

V - alimentar sistemas integrados e informatizados destinados a colher dados relacionados ao mercado formal e informal de trabalho;

VI - subsidiar a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos destinados a nortear as ações e os serviços abrangidos pelo Sine;

VII - elaborar plano de ações e serviços do Sine, bem como a respectiva proposta orçamentária, os quais deverão ser submetidos, conforme a esfera de governo, à aprovação do Codefat ou do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal especificamente voltado a prestar serviços no âmbito do Sine;

IX - disponibilizar informações referentes às ações e aos serviços executados;

X - propor medidas para aperfeiçoamento e modernização do Sine à coordenação nacional do Sistema.

Art. 7º Compete à União:

I - exercer, por intermédio do Ministério do Trabalho, a coordenação nacional do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do Sistema executados por ela e pelas esferas de governo que a ele aderirem;

II - executar, em caráter privativo, os seguintes serviços e ações integrados ao Sine:

a) concessão do seguro-desemprego e do abono salarial;

b) identificação dos trabalhadores;

c) coordenação da certificação profissional;

d) manutenção de cadastro de instituições habilitadas a qualificar os trabalhadores;

III - apoiar e assessorar tecnicamente as esferas de Governo que aderirem ao Sine;

IV - estimular a constituição de consórcios públicos municipais e fornecer-lhes suporte técnico, para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. A União poderá executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência das demais esferas de governo, tenham ou não a ele aderido.

Art. 8º Compete aos Estados que aderirem ao Sine:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação estadual do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - executar as ações e os serviços do Sine na ausência de atuação dos Municípios ou de consórcios públicos municipais;

III - estimular os Municípios e os consórcios que eles venham a constituir, e fornecer-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. Os Estados poderão executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência dos Municípios.

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

V - prestar apoio à certificação profissional;

VI - promover a orientação e a qualificação profissional;

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

Art. 10. O Distrito Federal, se aderir ao Sine, exercerá, cumulativamente, no âmbito de seu território, as competências dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

- I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sine;
- III - outros que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho.

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

- I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;
- II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;
- III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine será efetivado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 14. Para a definição dos valores a serem repassados pela União às esferas de governo que aderirem ao Sine, serão observados os critérios aprovados pelo Codefat e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho, na qualidade de coordenador nacional do Sine, propor ao Codefat os critérios de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Caberá ao Codefat estabelecer as condições de financiamento do Sine e de aplicação de seus recursos.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O Ministério do Trabalho, na forma estabelecida pelo Codefat, apoiará financeiramente, com as dotações orçamentárias existentes, o aprimoramento da gestão descentralizada das ações e dos serviços do Sine, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sine (IGD-Sine), destinado ao custeio de despesas correntes e de capital.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos repassados a título de IGD-Sine para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 17. Os recursos financeiros destinados ao Sine serão depositados em conta especial de titularidade do fundo do trabalho e movimentados com a fiscalização do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1º O Ministério do Trabalho acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos do FAT transferidos automaticamente às esferas de governo que aderirem ao Sine, observada a programação orçamentária aprovada para cada ente federativo.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis em decorrência da legislação, constitui crime, sujeito à pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o emprego irregular, ou em finalidades diversas das previstas nesta Lei, de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine.

Art. 18. Caberá à esfera de governo que aderir ao Sine a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 19. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine será anualmente declarada pelos entes recebedores ao ente responsável pela transferência automática, mediante relatório de gestão que comprove a execução das ações, na forma do regulamento, a ser submetido à apreciação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. O ente responsável pela transferência automática poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A denominação Sistema Nacional de Emprego, a sigla Sine e as suas marcas ou logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, são consideradas bens públicos nacionais e não poderão ser objeto de nenhum tipo de registro de propriedade ou de domínio, por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 21. É garantida, às esferas de governo que aderirem ao Sine, a participação no Codefat, mediante a indicação de representantes - titular e suplente -, efetivada, conforme o caso, pelo Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset) ou pelo Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho (Fonsem).

Parágrafo único. A participação de representantes - titular e suplente - das Superintendências Regionais do Trabalho nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal é condição para a adesão dessas esferas de governo ao Sine.

Art. 22. Os entes públicos que tenham Convênio Plurianual do Sine (CP-Sine) e Convênio Plurianual de Qualificação Social e Profissional (CP-QSP) vigentes à data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para se adaptar à nova organização do Sine e constituir os seus fundos do trabalho.

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, as transferências de recursos relacionados ao Sine observarão, em caráter transitório, os termos dos convênios vigentes, os quais poderão ser objeto de termos aditivos para garantir a continuidade da execução das ações e serviços do Sistema durante esse período.

§ 2º A adesão de novos entes públicos ao Sine somente poderá ocorrer 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat.

Art. 23. O Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e pela regulamentação do Codefat.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2018; 197^o da Independência e 130^o da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
Esteves Pedro Colnago Junior
Helton Yomura

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.2018

Art. 1. O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

§ 1.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

§ 2.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

Art. 2.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

Art. 3.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

Art. 4.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

ARTIGO 5.º

ARTIGO 6.º

Art. 7.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

Art. 8.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

Art. 9.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

Art. 10.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

Art. 11.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

Art. 12.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

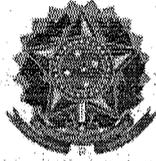
Art. 13.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

Art. 14.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

Art. 15.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.

BRASIL
Presidente da República
Michel Temer

Art. 16.º O Poder Judiciário é exercido em nome do Brasil, sob a égide dos princípios da unidade, da indivisibilidade e da inalienabilidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Departamento do FGTS e do Conselho Deliberativo do FAT
Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAT

Nota Informativa SEI nº 15/2019/CCODEFAT/CGCO/DEF/FAZENDA-ME

Referência: **Ofício nº 031/2019-SMTER, de 21.05.2019**

Interessado: **Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Londrina/PR - SMTER**

Assunto: **Situação dos mandatos dos Conselheiros a partir da instituição de Conselho de Trabalho, Emprego e Renda - CTER**

1. Referimo-nos ao Ofício nº 031/2019-SMTER, de 21.05.2019, (SEI nº 2546400), recebido nesta Secretaria Executiva do CODEFAT em 10.06.2019, mediante processo SEI nº 12600.112859/2019-07, por meio do qual a Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Londrina/PR (SMTER) solicita esclarecimentos quanto à situação dos mandatos dos membros do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Londrina (CMTER Londrina/PR) a partir da instituição de Conselho de Trabalho, Emprego e Renda (CTER).

2. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que o CODEFAT, por meio da Resolução nº 825, de 26 de março de 2019, (SEI nº 2879311), regulamentou procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de financiar programas, projetos, ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego (SINE), bem como para custear as despesas com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão do Sistema, dos quais destacamos os trechos a seguir:

Art. 3º São elegíveis, nos termos da Lei nº 13.667 de 2018 e da Resolução nº 758, de 9 de março de 2016 do CODEFAT, para o financiamento e transferências automáticas federal, no âmbito do SINE, os estados, Distrito Federal e municípios com mais de 200 mil habitantes e os consórcios públicos.

Art. 4º Os Conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Trabalho, Emprego e Renda são instâncias obrigatórias de deliberação, vinculados ao órgão gestor local do SINE.

§ 1º Os Conselhos a que se refere o caput deverão ser instituídos, respectivamente, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, mediante lei específica, com competência, em seus respectivos âmbitos de atuação, para apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária, o Plano de Ações e Serviços e suas alterações, acompanhar e fiscalizar a gestão das ações do SINE e aprovar o Relatório de Gestão, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia.

§ 2º Resolução específica tratará das regras gerais para instituição, composição, competência,

funcionamento e gestão, que deverão ser observadas na criação e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 3º Cabe ao ente parceiro prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do seu Conselho, observadas as disposições constantes dos §2º e § 3º do art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018.

§ 4º Os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal, que já tiverem instituído Conselho ou Comissão na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, deverão se adequar ao estabelecido na Resolução de que trata o § 2º deste artigo, bem como cumprir as atribuições constantes da Lei nº 13.667, de 2018, e desta Resolução.

(...)

Art. 5º Os instrumentos para formalização da pactuação entre o Ministério da Economia e os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal, para fins da transferência automática de recursos entre os fundos de trabalho, apresentar-se-ão na seguinte ordem:

I - cadastro;

II - plano de ações e serviços ; e

III - termo de adesão.

§ 1º O cadastro será preenchido uma única vez e deverá ser mantido e atualizado com informações referentes ao Coordenador Nacional, ao ente parceiro, ao órgão gestor local, ao CTER, ao fundo do trabalho e a respectiva rede de atendimento.

§ 2º O Plano de Ações e Serviços deverá informar a estratégia a ser adotada pelo ente parceiro com vistas ao atendimento das metas de resultado pactuadas, à disponibilização da oferta básica integrada no âmbito do SINE, bem como o detalhamento da proposta de aplicação dos recursos federais transferidos automaticamente e dos recursos próprios alocados por ele ao respectivo fundo.

§ 3º O Plano de Ações e Serviços deverá ser aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda previamente à transferência automática de recursos de que trata esta Resolução.

(...)

Art. 7º Constituem requisitos para transferência automática de recursos de que trata o art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018:

I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II - instituição de fundo do trabalho, de natureza contábil e financeira, sob orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho Emprego e Renda;

III - instituição e funcionamento nos estados, municípios e Distrito Federal do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores, nos termos do art. 4º desta Resolução;

(...)

Art. 15. No exercício de 2019, são elegíveis à transferência automática de recursos os entes federados que tenham convênio plurianual do SINE vigente na data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018.

Art. 15-A Excepcionalmente, para o exercício de 2019, a formalização da pactuação, de que trata o Art. 5º desta Resolução, será por meio de autuação de processo administrativo específico, mediante a juntada dos seguintes documentos: (Incluído pela Resolução nº 830/2019)

I - ofício do representante legal do órgão gestor local, manifestando o interesse em pactuar com o Ministério da Economia para a implementação das ações e serviços, no âmbito do Sine, conforme Lei nº 13.667, de 2018, e demais normas emitidas pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

II – parecer do respectivo órgão jurídico da esfera de governo que pactua com o Ministério da Economia, comprovando a existência de Fundo do Trabalho, bem como a adequação deste ao disposto na Lei nº 13.667, de 2018, e nesta Resolução;

III – documento que comprove a existência do respectivo Conselho do Trabalho;

IV – Termo de Adesão do ente parceiro, conforme modelo estabelecido pelo Ministério da Economia, e devidamente assinado pelo representante legal do órgão gestor local.

Parágrafo único. No ano de 2019, excepcionalmente, o Plano de Ações e Serviços aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda não será exigido no momento da formalização da pactuação, devendo ser apresentado previamente à transferência de recursos.

(...)

3. O CODEFAT, mediante a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, (SEI nº 2879399), que dentre outras revogou a Resolução nº 827, de 2019, estabeleceu critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento do CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, (SEI nº 2879207), cabendo destacar os seguintes trechos:

Art. 2º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituídos por Lei, nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, e definidos como órgãos ou instâncias colegiadas, de caráter permanente e deliberativo, deverão observar os critérios e diretrizes previstos nesta Resolução.

§ 1º É facultada a instituição de Conselho Intermunicipal, quando for constatada a inviabilidade de sua instalação em cada município, face à realidade local, ou ante a necessidade do atendimento de interesses regionais.

§ 2º O Conselho será regulamentado por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com publicação em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

Art. 3º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos Conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

(...)

Art. 17. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de

Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

(...)

Art. 19. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 17, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já contarem com Comissão ou Conselho, constituídos na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, e suas alterações, deverão adequá-los aos critérios desta Resolução no prazo de até 31 de dezembro de 2019.

4. Por meio da Resolução nº 825, de 2019, e alterações, o CODEFAT, em consonância com a Lei nº 13.667, de 2018, estabeleceu critérios para a transferência de recursos do FAT aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos quais destacamos: i) criação de fundo do trabalho; ii) instituição e funcionamento de CTER; iii) aprovação, pelo CTER, da Proposta Orçamentária e do Plano de Ações; e, iv) no caso dos municípios, população superior a 200 mil habitantes.

5. Em seguida, mediante a Resolução nº 831, de 2019, o CODEFAT estabeleceu critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento do CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 2018.

6. Vale registrar o disposto no art. 15 da Resolução nº 825, de 2019, segundo o qual, no exercício de 2019, são elegíveis à transferência automática de recursos os entes federados que tinham convênio plurianual do SINE vigente na data de publicação da Lei nº 13.667, de 2018. Neste caso, os entes que já contarem com comissão/conselho instituídos, deverão adequá-los, até 31 de dezembro de 2019, aos critérios da Resolução nº 831, de 2019, para fins de habilitação ao recebimento de recursos do Fundo no exercício de 2019. Ressalte-se que segundo o parágrafo único do art. 15-A da Resolução em referência, *no ano de 2019, excepcionalmente, o Plano de Ações e Serviços aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda não será exigido no momento da formalização da pactuação, devendo ser apresentado previamente à transferência de recursos.*

7. Cumpre ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 2020, qualquer ente federado que manifestar interesse em se habilitar à transferência de recursos do FAT, no âmbito do SINE, deverá instituir CTER.

8. Conforme se verifica nos normativos supramencionados não há nenhuma regra de transição de mandatos dos conselheiros das comissões/conselhos que serão transformadas em Conselho do Trabalho, Emprego e Renda para fins de atendimento ao disposto nas Resoluções nº 825 e nº 831, ambas de 2019. Entretanto, se isso for considerado importante, deverá ser previsto na lei e/ou no decreto de regulamentação, assim como consta no Decreto nº 9.116, de 4 de agosto de 2017, (SEI nº 2878697), que dispõe sobre a composição dos Conselhos do FAT (CODEFAT) e do FGTS (CCFGTS), do qual destacamos os trechos a seguir:

Art. 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, instituído pelo art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será composto pelos seguintes membros, titulares e seus suplentes:

(...)

§ 1º O mandato dos membros que compõem o CODEFAT é de quatro anos, admitida uma recondução.

(...)

Art. 3º Os mandatos dos membros do CODEFAT em curso na data de publicação deste Decreto terão sua duração assegurada conforme previsto à época da respectiva designação.

9. Diante do exposto, esta Secretaria-Executiva do CODEFAT entende que as comissões/conselhos continuarão funcionando normalmente, inclusive quanto ao mandato e recondução dos conselheiros, até que sejam transformados em Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, momento em que deverão ser designados os conselheiros e eleitos presidente e vice-presidente, com os mandatos iniciando a partir das respectivas designações/eleições, ou com mandatos cujo término seja preservado, se houver previsão normativa para tal (lei/decreto).

10. Efetuadas as explicações acima, passamos aos questionamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda de Londrina-PR, e respectivos esclarecimentos desta Secretaria Executiva do CODEFAT, conforme a seguir:

Questionamento 1:

1. A SMTER sugeriu, diante da necessidade de se assegurar que o conselho permaneça autônomo para, ao menos, proceder às alterações impostas pela resolução, a edição de norma de transição, a compor a lei que altera o conselho, estabelecendo que permanecem os conselheiros em seus mandatos, até 31 de dezembro de 2019, prazo no qual deveriam proceder à eleição de novos membros, devidamente permitida a recondução e que os membros constituídos teriam o mesmo prazo para a eleição de presidente e vice-presidente. Tal medida é adequada, no entendimento ministerial? Ou eiva de algum vício a adequação do colegiado?

Abaixo, transcrevo o texto sugerido para a disposição acima:

Art. 16 Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2019, o mandato dos conselheiros municipais pertencentes ao colegiado aludido no art. 7º desta Lei, cabendo a estes realizar, até 45 dias antes da data aludida, a eleição de novos conselheiros, cujo mandato iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2020, na forma da Lei 10.561/2008, bem como das alterações nela inseridas pela presente lei.

§ 1º A nova composição do Conselho terá, desde a eleição, autonomia para eleger seu presidente e seu vice-presidente, devendo fazê-lo até 31 de dezembro de 2019.

§ 2º A eleição prevista no parágrafo anterior será realizada com respeito à continuidade à alternância prevista na Lei nº 10.561/2008.

§ 3º Findo o prazo aludido no caput, ficam destituídos todos os conselheiros, à exceção do Secretário Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, titular da pasta que deverá cuidar da constituição de nova composição, nos termos das leis pertinentes.

Esclarecimento:

Tal medida pode ser adotada, mas não é exigida pelo CODEFAT. Os atuais membros do CMTER/Londrina poderão ficar como estão até 31/12/2019, estando o município apto a receber recursos do FAT em 2019, obedecidas as demais exigências legais e regulamentares.

Questionamento 2:

2. Também questionamos, outrossim, se, por uma questão de simetria com o regramento atual, o colegiado prorrogar o mandato dos conselheiros por 1 (um) ano, ou seja, até abril de 2020, se a prorrogação surte efeitos, mesmo após 31/12/2019, quando a configuração do conselho que a originou não é mais válida (observar a minuta de artigo sugerida para a regra de transição acima com o devido ajuste de datas).

Esclarecimento:

A mencionada minuta de norma de transição poderá ser adaptada no sentido de prever a prorrogação dos mandatos para além de 31 de dezembro de 2019. Entretanto a simples prorrogação do atual Conselho, por resolução ou portaria, não garante continuidade sem autorização em lei e/ou decreto.

Questionamento 3:

3. Igualmente, questionamos acerca da necessidade de realização de conferência a para eleição, na forma dos novos parâmetros ministeriais, uma vez que o decreto nº 827/2019 não mais as prevê.

Esclarecimento:

Inicialmente registramos que nos parece ter havido equívoco na citação do normativo, pois ao invés de Decreto nº 827, de 2019, cremos que a SMTER queria dizer Resolução nº 827, de 2019, que por sua vez foi revogada pela Resolução nº 831, de 2019.

Quanto ao questionamento em referência, declaramos que nunca houve exigência por parte do CODEFAT da realização de conferência para eleição no âmbito das comissões/conselhos de emprego, trabalho e renda, ficando a critério do CMTER/Londrina manter, ou não, a realização de conferência para esse fim.

Questionamento 4:

4. Por fim, esta secretaria questiona se as prorrogações de prazo, para fins de estabelecimento de regras de transição, como é o caso presente, devem ser instrumentalizadas por meio de lei, ou se mero decreto basta para que possuam validade perante o ministério.

Esclarecimento:

A exemplo do CODEFAT, as prorrogações poderão ser tratadas por decreto, não havendo necessidade da edição de lei para esse fim.

11. Diante do exposto, propomos o encaminhamento desta Nota Informativa à Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Londrina/PR, para conhecimento.

Documento assinado eletronicamente

ANTONIO GONÇALVES LEITÃO FILHO

Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente

DIONE DE VASCONCELOS

Assessora Técnica

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Londrina/PR, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

SUELY BARROZO LOPES

Secretária-Executiva do CODEFAT



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Gonçalves Leitão Filho, Chefe de Divisão**, em 05/07/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dione de Vasconcelos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 05/07/2019, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Suely Felipe Barrozo Lopes, Secretário(a) Executivo(a)**, em 05/07/2019, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2876740** e o código CRC **6B640622**.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 656/2019-GAB.

Londrina, 13 de agosto de 2019.

À Sua Excelência
Sr. AILTON DA SILVA NANTES
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – PR

Assunto: *Encaminha projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Londrina (FMTER), altera a Lei Municipal nº10.561, de 7 de novembro de 2008, e dá outras providências.*

Senhor Presidente,

Estamos enviando à aprovação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual, pretende o Executivo Municipal, criar o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Londrina (FMTER), altera a Lei Municipal nº10.561, de 7 de novembro de 2008, e dar outras providências, conforme justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO